



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

LEI Nº 694/2015

DE, 22 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal de combate a Dengue no Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Bodoquena, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens de forma a mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* transmissores da dengue e febre amarela ou de quaisquer outros mosquitos, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, oriundas ou não de chuvas.

Parágrafo único – Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no *caput* deverão ser acondicionados distantes 2 (dois) metros dos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Art. 3º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em execução ou paralisada.

Art. 4º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com piscinas, são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 5º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

Art. 6º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º. As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

§ 2º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Art. 7º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate à dengue e outros vetores, e, em caso de obstrução estarão sujeitos a aplicação de multa, na forma expressa no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública na forma definida em ato regulamentar municipal, estadual ou federal, poderá promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde, requisitando, se necessário o auxílio de força policial.

Art. 8º. Os órgãos públicos deverão adotar todas as medidas cabíveis a estrita observância à aplicação da presente Lei.

Art. 9º. Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residencial ou qualquer tipo de imóvel, com edificações ou sem, que haja suspeita de criadouros dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, espécies transmissoras da dengue, na Divisão de Combate a Endemias da Secretaria Municipal de Saúde via telefone 67 3268 1889 ou comunicação pela internet, através de e-mail c.vetores@yahoo.com.br.

Art. 10. A Divisão de Combate a Endemias do município é o órgão responsável para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei, e que deverá fazê-lo em harmonia com a Secretaria Municipal de Saúde Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

§ 1º. Os servidores municipais designados devidamente identificados efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistências, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no município de Bodoquena, orientando sobre as medidas de prevenção contra proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da dengue.

§ 2º. Compete ao Departamento de Cadastro do Município, aplicação de penalidades e multas decorrentes da inobservância das disposições expressas nesta Lei, após receber os laudos de vistorias, autos de infração e notificações emitidos pela Divisão de Combate a Endemias.

§ 3º. A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações de prevenção e combate aos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 11. Constatada a infração aos dispositivos expressos nesta Lei, será o infrator notificado para que ~~llas~~ faça cessar no prazo de 3 (três) dias, contados da notificação pelo Agente credenciado, sob pena de sujeitar-se às sanções expressas no art. 12 desta Lei.

Art. 12. O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I – Para infrações primárias: multa de 8 (oito) UFERMS – Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul;

II – Para infrações cometidas com uma reincidência: multa de 10 (dez) UFERMS – Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul;

III – Para infrações cometidas com 3 (três) reincidências: multa de 15 (quinze) UFERMS – Unidade de Referência Fiscal de Mato Grosso do Sul, e suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias quando pessoa jurídica;

IV – Para infrações cometidas com 5 (cinco) ou mais reincidências: multa de 20 (vinte) UFERMS – Unidade Referência Fiscal de Mato Grosso do Sul, e cassação do alvará de funcionamento quando pessoa jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

§ 1º. A penalidade prevista no inciso I deste artigo aplica-se também na hipótese de impedimento da fiscalização.

§ 2º. Para fins de entendimento da reincidência serão consideradas as infrações cometidas no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. A multa não paga no prazo, será lançada em dívida ativa com as devidas correções, para cobrança pelo sistema tributário municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUN ITI NADA
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, enclosed in a roughly drawn oval. The signature reads "JUN ITI NADA". Below it, the words "Prefeito Municipal" are printed in a smaller, standard font.

ESTADO DO PANTANAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
CNPJ/MF: 03.403.985/0001-68

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N°001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°071/2012 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 122/2012 - TOMADA DE PREÇOS N°02/2012.

PARTES
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS
CONTRATADO: GUSTAVO E ZIOLKOWSKI EPP

OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração de quantidades contratadas e alteração qualitativa do objeto inicialmente fixado, em consequência a prorrogativo do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 071/2012.

Por representante do interesse público, na prorrogação de alterações qualitativas no módulo sanitário eleva-se o valor unitário de R\$ 6.284,62 (seis mil duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) para R\$ 6.309,54 (seis mil novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme Parecer FUNASA, acrescendo o item reboço em cada módulo a ser construído.

Em face à necessidade de readaptação dos serviços inicialmente contratados frente a disponibilidade financeira, exprime-se por meio do presente termo aditivo a quantidade de 80 (oitenta) para 75 (setenta e cinco) módulos a serem construídos.

Fica prorrogado pelo período de 03 (três) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 071/2012, a contar de 15/04/2015, visando a conclusão dos serviços e da execução financeira.

Flamini inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº071/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 58, I, c.c. 65, I, "a" e Art. 57, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

ASSINANTES

Contratante: Míconio Degniin
 Contratado: Gustavo Enes Ziolkowski

Guia Lopes da Laguna-MS, 10 de abril de 2015.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA Gabinete

LEI Nº 694/2015

DE 22 DE MAIO DE 2015.
Dispõe sobre a Política Municipal de combate a Dengue no Município de Bodoquena - Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Bodoquena, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens de forma a manter os limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus transmissores da dengue e febre amarela ou de quaisquer outros mosquitos, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, oriundas ou não de chuvas.

Parágrafo único - Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos na caput deverão ser acondicionados distantes 2 (dois) metros dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Art. 3º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis em construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, massérias e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em execução ou paralisada.

Art. 4º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com piscinas, são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 5º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

2015-DRH

Em 18 de Maio de 2015

DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DA
PORTARIA Nº 133/2015 - DRH, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

al de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas
lhe confere o inciso IX, do artigo 76 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

- Retificar a Portaria nº 133/2015-NRH de 09 de Março de

Consta: ART. 1º - Conceder a servidora MARIA CEDINIRA ARCE DOS
m, matrícula 68-2, funcionária efetiva no cargo de Professora da Prefeitura
m, a averbação de 5.606 (cinco mil seiscentos e seis) dias,
6(quinze) anos, 04(quatro) meses e 11 (onze) dias, conforme § 1º,
constituição Federal e o artigo 4º da Emenda Constitucional nº. 20,
de trabalho conforme certidão:

ias, prestados para a Prefeitura Municipal de Jardim, no período de
07/1982;
ias, prestados para a Prefeitura Municipal de Jardim, no período de
4/1987;
ias, prestados para a Prefeitura Municipal de Jardim, no período de
12/1996; conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo
e Seguro Social - INSS, sob o Protocolo nº. 06001140.1.000017/06-1 e o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

Consta: Art. 1º - ART. 1º - Conceder a servidora MARIA CEDINIRA
S, matrícula 68-2, funcionária efetiva no cargo de Professora da
Jardim, a averbação de 2.471 (dois mil quatrocentos e setenta e
seis) dias, 06 (seis) anos, 09(nove) meses e 11 (onze) dias, conforme
da Constituição Federal e o artigo 4º da Emenda Constitucional nº. 20,
de trabalho conforme certidão:

ias, prestados para a Prefeitura Municipal de Jardim, no período de
12/1996; conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo
e Seguro Social - INSS, sob o Protocolo nº. 06001140.1.000017/06-1 e o

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
anteriores.

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 5º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis são
obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente
tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e,
comportamento.

Art. 6º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis
viveiros de plantas flumin práticas de cultivo, vaso, jardim ou quaisquer outros ornamentos
ou recipientes de qualquer natureza que não possuam efeito de repelente.

§ 1º. As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias ou
qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓQUINA GABINETE

publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá
conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor
do dengue no cultivo destas plantas.

§ 2º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas
deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Art. 7º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são
obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis dos Agentes de Combate a
Endemias e Agentes Comunitários de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária, para a
realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou
qualquer outras atividades específicas de combate à dengue e outros vetores, e, em caso de
obstrução estarão sujeitos a aplicação de multa, no termo expresso no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, sempre
que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública na forma definida em ato
regularmente municipal, estadual ou federal, poderá promover o ingresso forçado em imóveis
particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a
entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou
de agravos à saúde, requerendo, se necessário o auxílio de força policial.

Art. 8º. Os órgãos públicos deverão adotar todas as medidas cabíveis e estrita observância à
aplicação da presente Lei.

Art. 9º. Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residencial ou
qualquer tipo de imóvel, com edificações ou sem, que haja suspeita de criadouros dos
mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, espécies transmissores da dengue, na Divisão
de Combate a Endemias da Secretaria Municipal de Saúde via telefone 67 3288 1889 ou
comunicação pela internet, através do e-mail c.vetores@yahoo.com.br.

Art. 10. A Divisão de Combate a Endemias do município é o órgão responsável para plena
aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei, e que deverá fazê-lo em harmonia com a
Secretaria Municipal de Saúde Pública.

§ 1º. Os servidores municipais designados devidamente identificados efetuando rotineiramente
visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistenciais, sítios,
chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no município de Bodóquina, orientando sobre
as medidas de prevenção contra proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

§ 2º. Compete ao Departamento de Cadastro do Município, aplicação de penalidades e multas
decorrentes da inobservância das disposições expressas nesta Lei, após receber os laudos de
vistorias, autos de infração e notificações emitidos pela Divisão de Combate a Endemias.

§ 3º. A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo
Municipal de Saúde para realização de ações de prevenção e combate aos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 11. Constatada a infração aos dispositivos expressos nesta Lei, será o infrator notificado
para quejas faça cessar no prazo de 3 (três) dias, contados da notificação pelo Agente
creenciado, sob pena de sujeitar-se às sanções expressas no art. 12 desta Lei.

Art. 12. O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei sujeitará os infratores às
seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I - Para Infrações primárias: multa de 6 (seis) UFERMS - Unidade Fiscal de Referência de Mato
Grosso do Sul;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓQUINA GABINETE

II - Para infrações cometidas com uma reincidência: multa de 10 (dez) UFERMS - Unidade
Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul;

III - Para infrações cometidas com 3 (três) reincidências: multa de 15 (quinze) UFERMS -
Unidade de Referência Fiscal de Mato Grosso do Sul, e suspensão temporária do alvará de
licença de funcionamento por 30 (trinta) dias quando pessoas jurídicas;

IV - Para infrações cometidas com 5 (cinco) ou mais reincidências: multa de 20 (vinte)
UFERMS - Unidade Referência Fiscal de Mato Grosso do Sul, e cassação do alvará de
funcionamento quando pessoas jurídicas.

§ 1º. A penalidade prevista no inciso I deste artigo aplica-se também na hipótese de
impedimento da fiscalização.

§ 2º. Para fins de entendimento da reincidência serão consideradas as infrações cometidas no
período de 12 (doze) meses.

§ 3º. A multa não paga no prazo, será lançada em dívida ativa com as
devidas correções, para cobrança pelo sistema tributário municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação
orcamentária própria do Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal